



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES  
COM UM OLHAR DE FUTURO

LEI Nº 1. 240 DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação e a organização do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MILAGRES – PREVIMIL**, que irá gerir o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais de Milagres e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I**  
**Da Organização do RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Capítulo I**  
**Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro.**

Art. 1º - Fica criado o **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MILAGRES – PREVIMIL**, fundo municipal vinculado à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Milagres, com personalidade jurídica de direito público interno que irá gerir o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, integrante da administração direta do Município, com autonomia financeira e patrimonial, bem como os Departamentos compostos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo-financeiro, Diretor de Benefícios e de Assistente Administrativo, nos termos desta Lei.

§ 1º - As atribuições do Diretor Administrativo-financeiro e Diretor de benefícios do PREVMIL poderão ser acumulados pelo seu Diretor Presidente, bem como a dos Diretores de benefícios e Administrativo Financeiro, também poderão ser cumuladas entre si, sem acréscimo de remuneração.

§ 2º - O cargo de Diretor Presidente terá a denominação - DP-I, o de Diretor Administrativo-financeiro - DA-I, Diretor de Benefícios - DB-I e o de assistente administrativo - AA-I e deverão constar na estrutura administrativa do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MILAGRES – PREVIMIL com as denominações respectivas.

Art. 2º - O Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de MILAGRES - PREVIMIL tem sede e foro na cidade de MILAGRES, Ceará.

Art. 3º - O PREVIMIL é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de MILAGRES, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 4º - O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 5º - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do FUNDO.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES  
COM UM OLHAR DE FUTURO

**Capítulo II**  
**Dos Órgãos**

Art. 6º - A estrutura técnico-administrativa do PREVIMIL compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho Fiscal e de Administração – CFA;

II - Diretoria Executiva - DE;

§ 1º - O Diretor presidente do PREVIMIL será escolhido dentre pessoa de reconhecida capacidade técnica, para um mandato de dois anos permitido sua recondução, nos termos do § 3º deste artigo e § 3º do art. 7º.

§ 2º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade, para um mandato de 02 (dois) anos, permitido sua recondução, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º - Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

§ 4º - Não poderão integrar o Conselho Fiscal e de Administração do PREVIMIL, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

**Seção I**

**Do Conselho Fiscal e de Administração – CFA**

Art. 7º - O Conselho Fiscal e de Administração – CFA, órgão colegiado consultivo, composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário e 03 (três) membros, encarregado de acompanhar e fiscalizar a administração do PREVIMIL terá como seus membros preferencialmente, pessoas com formação em nível superior, sendo:

I – dois representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal;

II – um representante do Poder Legislativo, com seu respectivo suplente designado pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – dois representantes dos segurados ativos e um representante dos inativos e pensionistas, com seus respectivos suplentes, designado pelo Sindicato da Categoria.

§ 1º - Os membros designados pelos Poderes Municipais e os Representantes dos Segurados serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez.

§ 2º - O CFA será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído em suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º - Os membros do CFA não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º - Após a publicação desta Lei, o CFA será criado dentro de 60 dias, prazo que será observado pelo chefe do executivo e pelo legislativo para indicação dos seus representantes.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES  
COM UM OLHAR DE FUTURO

§ 5º - No prazo contido no parágrafo anterior, o Secretário de Administração convocará, com antecedência de 07 dias, assembleia geral dos servidores públicos municipais para eleição dos seus representantes e suplentes.

§ 6º - A eleição de que trata o § 5º será realizada através de maioria simples, devendo está presente, em primeira convocação, mais de 50% dos servidores municipais e em segunda convocação, a ser feita uma hora após a primeira convocação, com qualquer número de servidores.

§ 7º - O representante dos pensionistas será escolhido através de assembleia geral, a ser convocada pelo secretário de administração, obedecendo-se as mesmas regras do § 6º.

§ 8º - O regimento Interno do CFA detalhará seu funcionamento, competência, atribuições e responsabilidades e será aprovado por seus integrantes no prazo máximo de 30 dias após a nomeação dos conselheiros, observando as regras desta Lei.

§ 9º - A cadeira do representante dos pensionistas, será ocupado por um servidor efetivo, a ser escolhido na mesma assembleia de escolha dos representantes dos servidores publico municipal, até que se forme quadro de aposentados e pensionistas do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

**Sub-Seção I**  
**Do Funcionamento do CFA**

Art. 8º - O CFA reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

§ 1º - Das reuniões do CFA, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 2º - Após a publicação desta Lei, o CFA será criado dentro de 60 dias, prazo que será observado pelo chefe do executivo e pelo legislativo para indicação dos seus representantes.

§ 3º No prazo contido no caput do artigo, o Secretário de Administração convocará, com antecedência de 07 dias, assembleia geral dos servidores públicos municipais para eleição dos seus representantes e suplentes.

§ 4º A eleição de que trata o § 1º será realizada através de maioria simples, devendo está presente, em primeira convocação, mais de 50% dos servidores municipais e em segunda convocação, a ser feita uma hora após a primeira convocação, com qualquer número de servidores.

§ 5º O representante dos pensionistas será escolhidos através de assembleia geral, a ser convocada pelo secretário de administração, obedecendo-se as mesmas regras do § 2º.

§ 6º O regimento Interno do CFA detalhará seu funcionamento, competência, atribuições e responsabilidades e será aprovado por seus integrantes no prazo máximo de 30 dias após a nomeação dos conselheiros, observando as regras desta Lei.

§ 7º A cadeira do representante dos pensionistas, será ocupado por um servidor efetivo, a ser escolhido na mesma assembleia de escolha dos representantes dos servidores publico municipais, até que se forme quadro de aposentados e pensionistas do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 9º. As decisões do CFA serão tomadas por maioria simples, exigido o quórum mínimo de quatro membros.

Art. 10. Os conselheiros do CFA não receberão remuneração pelo desempenho de suas atividades.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES  
COM UM OLHAR DE FUTURO

**Sub-Subseção II**  
**Da Competência do CFA**

Art. 11. Compete ao CFA:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- III - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- V - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do PREVMIL, observada a legislação pertinente;
- VI - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo PREVMIL;
- VII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- VIII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVMIL;
- IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- X – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XI - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, nas matérias de sua competência;
- XIII – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- XIV - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- XVI – Aprovar o Regimento Interno do CFA.

**Seção II**  
**Da Diretoria Executiva – DE**

Art. 12. O PREVMIL será administrado por uma Diretoria Executiva, composta por 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Administrativo-financeiro, 01 (um) Diretor de Benefícios.

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - O Diretor Presidente deverá ter nível superior e experiência administrativo-financeira na área pública ou correlata.

§ 3º - Os diretores administrativo-financeiro e de benefícios deverão ter, no mínimo, nível médio, e preferencialmente, experiência administrativo-financeira na área pública ou correlata.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES  
COM UM OLHAR DE FUTURO

§ 4º - O Diretor Presidente será responsável pela gestão do PREVIMIL, bem como acumulará as funções de Diretor administrativo-financeiro até que se forme quadro próprio de aposentados.

§ 5º - O Regimento Interno da Diretoria Executiva detalhará seu funcionamento, competência, atribuições e responsabilidades, observando-se os regramentos desta Lei.

§ 7º - O PREVIMIL funcionará com servidores cedidos sem ônus ao PREVIMIL pela Prefeitura Municipal, e os membros da Diretoria Executiva poderão ser gratificados pelo PREVIMIL.

Art. 13. O Regimento Interno do PREVIMIL, com as atribuições da Diretoria Executiva deverá ser aprovado nos seus primeiros 90 dias de funcionamento pela Diretoria empossada.

Art. 14. A Diretoria Executiva, conforme art. 1º desta Lei, com atribuições indicadas nos art. 15, 16 e 17, será exercida por servidores do quadro efetivo ou comissionada da Prefeitura Municipal de Milagres, Estado do Ceará.

I - O Diretor Presidente do PREVIMIL será gratificado nos moldes do cargo de superintendente do quadro da Prefeitura Municipal;

II - O Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Benefícios serão gratificados nos moldes do cargo de Secretário Adjunto;

III - Os servidores cedidos conforme caput manterão os vencimentos, vantagens e gratificações do órgão de origem, podendo, ser gratificado pelo PREVIMIL quando ali não for.

**Sub-Subseção I**  
**Da Competência da Diretoria Executiva**

Art. 15. Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREVIMIL;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREVIMIL, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Fiscal e de Administração;

IV - submeter as contas anuais do PREVIMIL para deliberação do Conselho Fiscal e de Administração, acompanhadas dos pareceres, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho Fiscal e de Administração e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PREVIMIL;

VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Fiscal e de Administração.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES  
COM UM OLHAR DE FUTURO

---

**Sub-Subseção II**  
**Da Competência do Diretor Presidente**

Art. 16. Ao Diretor-Presidente compete:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- III - representar o PREVMIL em suas relações com terceiros;
- IV - elaborar o orçamento anual e plurianual do PREVMIL;
- V - constituir comissões;
- VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- VII - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do FUNDO e com os do patrimônio geral do PREVMIL.
- VIII - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PREVMIL.
- IX - o planejamento, gerenciamento de todas as atividades da autarquia.
- X - encaminhar ao Tribunal de Contas os processos de aposentadoria do Fundo.
- XI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal as prestações de contas da Autarquia.
- XII - acompanhar as inspeções e auditorias diretas realizadas por auditor da Receita Federal.
- XIII - Encaminhar todos os relatórios obrigatórios para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.
- XIV - iniciar procedimentos licitatórios.
- XV - realizar os pagamentos devidos pelo IPPC.

**Sub-Subseção III**  
**Da Competência do Diretor Administrativo-Financeiro e do Diretor de Benefícios**

Art. 17. Aos demais diretores competem:

§ 1º - Ao Diretor Administrativo-Financeiro:

- I - administrar e controlar as ações administrativas do PREVMIL;
- II - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- III - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- IV - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- V - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- VI - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- VII - acompanhar o fluxo de caixa do PREVMIL, zelando pela sua solvabilidade;
- VIII - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- IX - administrar os bens pertencentes ao PREVMIL;
- X - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

§ 2º Ao Diretor de Benefícios:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES  
COM UM OLHAR DE FUTURO

- I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios
- IV - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- V - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VI - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

**Capítulo III**  
**Do Custeio e Patrimônio**

Art. 18 - O patrimônio do PREVIMIL é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 13 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 3º da lei n. 1.235/2014.

§ 1º O patrimônio do PREVMIL será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

§ 2º - Em nenhuma hipótese os recursos arrecadados serão transferidos a título de empréstimo, aval, garantia ou qualquer outro ao Município de MILAGRES, ao seu gestor, aos membros do Conselho Fiscal e de Administração - CFA ou a diretoria do FUNDO, servindo os valores única e exclusivamente para pagamento de benefícios e aposentadoria dos servidores do Município de MILAGRES.

§ 3º - As vedações verificadas neste artigo serão comunicadas às instituições que receberem e administrarem as verbas do RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL de MILAGRES, e os responsáveis pelas instituições responderão solidariamente em caso de descumprimento das vedações deste artigo.

§ 4º - A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal e legislação municipal correlata.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao PREVIMIL.

§ 6º - Os recursos do PREVIMIL serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 7º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

§ 8º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas.

Art. 19 - As receitas que serão administradas pelo Fundo Municipal, de que trata o art. 1º desta Lei somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º - O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS de Milagres no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES  
COM UM OLHAR DE FUTURO

despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PREVMIL.

§ 2º - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 20 - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 1º. O PREVMIL sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 21 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir, mediante decreto, crédito especial para atender às despesas de implementação e manutenção do PREVMIL.

Art. 22 - A contribuição de responsabilidade do Município de Milagres para custeio do regime previdenciário será imediatamente exigida, no valor de 11% (onze por cento), sobre a base de contribuição, até a realização do estudo atuarial inicial, não se observando o prazo previsto no art. 86 da Lei 1.235/2014 c/c art. 12, I da mesma lei.

Art. 23 - Quaisquer atos necessários relativos a créditos, repasses, gratificações que serão administrados pelo PREVMIL, poderão ser regulados por Decreto.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede do Governo Municipal de Milagres – Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze).

**HELLOSMAN SAMPAIO DE LACERDA**  
Prefeito Municipal